

01-070

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO-DE-LEI

: 01-0707/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0707/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE PARA A PARTURIENTE NAS MATERNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:47:29

00000018782-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 DEZ 2002
Constituição e Justiça
Projeto de Lei nº
100
Princípios e Orçamento

P. S. NTE

01 - PL
01-0707/2002

Dispõe sobre a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º - Fica autorizada a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

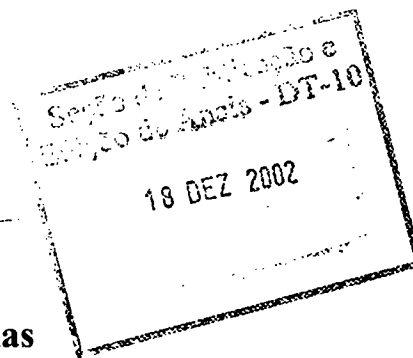
Art.2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Alcides Amazonas
Líder da bancada do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

23 22/12/22 (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

*CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

JUSTIFICATIVA

O parto constitui-se em momento delicado, configurando-se no ápice de todas as transformações físicas e emocionais que durante meses ocorreram na gestante.

As enormes transformações no organismo e no psiquismo da mulher durante a gravidez e o parto aumentam as probabilidades de adoecerem emocionalmente durante este período. O puerpério é reconhecido historicamente como um momento crítico da vida da mulher.

É indiscutível que a presença do parceiro, de algum membro da família ou ente querido neste momento poderá tranquilizar a mãe, beneficiando a saúde física e mental da parturiente e do nascituro.

Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-707 de 20 02 23 01 03 (a) Adelina @

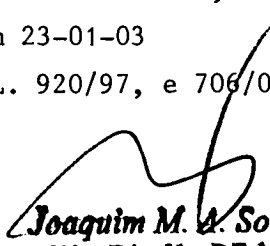
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-01-03

PL. 920/97, e 706/02 Andamento


Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

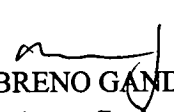
Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:
Para se manifestar sobre o PL 920/97 (Art. 2º - inc. XIV E XV).

11/02/03


ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 4 e 5

Em 18 / 03 / 03

(a)
INACIO VEIGA

Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ALCIDES VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Papel para informação como folha nº.....

do processo nº 01- 707 de 2002, 06 / 03 / 2003

a) _____

Senhor Presidente,

Em atenção ao r. despacho de fls. 03, do Nobre Presidente desta Casa Legislativa Arselino Tatto, que faz referência ao Projeto de Lei de nº de 920/97 do Nobre Vereador Carlos Neder, temos a considerar que essa propositura trata de matéria de abrangência e implementação diferenciada da nossa.

O PL nº 920/97, dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências.

Estipula o PL nº 920/97, direitos e garantias de maneira global não sendo específico a um tipo de atendimento ou procedimento o que o diferencia por completo do PL nº 707/02, visto que este cuida especificamente de acompanhamento para a parturiente.

Quando o PL 920/97 trata, brevemente, do tema em questão coloca explicitamente "ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto", já nossa propositura, o PL 707/02, cuida especificamente do assunto e é muito mais abrangente pois possibilita a presença de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

PL 707/02 do Nobre Vereador Alcides Amazonas além de ser objetivo e tratar especificamente do tema: presença de acompanhante no parto, traz no âmago da questão a nossa realidade enquanto comunidade, ou seja, grande parte das gestantes passam a gestação e o parto sem a presença do pai biológico do nascituro

acompanhadas apenas por seus genitores, por algum membro da família ou mesmo por amigos.

Núcleo Vereador - Of. Legislativo
RF 11.132

O PL 707/02 traz a baila um tema que não foi contemplado no PL 920/97, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, assim, tratam-se de projetos de lei com raio de ação e objetivos diferentes.

Por essas razões entendemos que nossa propositura tem plenas condições de prosseguimento independente.

São Paulo, 06 de março de 2003.



Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado ao processo nº 191/03, publicado sob
folha nº 06/191/03.

Assistente Rec. Direção
14.10.80



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -06-

do processo n.º 01-707 de 20 02 19/3/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

19/ 3 / 03


ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/ 3 / 03

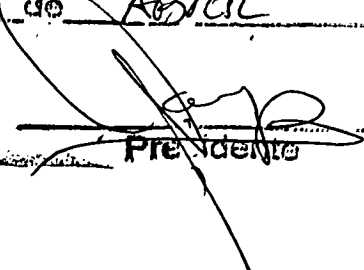

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.3.03 às 12 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CELSON TAVARES DIGO NOBRE AO
para relatar Vereador BARATÃO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de ABRIL de 2003


Presidente

6. O conteúdo da petição
poderá ser omissivo
quanto ao conteúdo

AVIAR CERTIDÃO DE CANCELAMENTO
diário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 02210

Em 04 / 7 / 03

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0881/2003

Folha nº 07 do
Processo nº 202/02
Fábio de Castro Paiva
Fls. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº _____/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa autorizar a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

O Projeto de Lei em questão reúne todas as condições de aprovação como veremos a seguir.

O PL nº 707/02 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva

17 - RELCOM
17-1227/2003



Câmara Municipal de São Paulo

do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de São Paulo

09
202/02
120

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

Gutsine Pals

RELEASE

Em _____ de _____ de _____
 Estado Pr. Soc. e Trabalho
 Recebido na Comissão de

Related Abbreviations:

SALA DE AULA
SOCIAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 7 / 03
página 62
conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 04 / 7 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 07.07.03 as 14:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Flávio Pereira
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

13/08/03

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados aos autos, rubricados sob

folhas de nº 11 / 26 / 08 / 03 e)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA/PT-SP

Folha nº 11 - do

Processo POP/02

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR

16-1127/2003

PARTECIPAR DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0707/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

A propositura foi apreciada pela Comissão de Comissão e Justiça, que emitiu parecer pela legalidade.

Consoante o projeto em tela, art. 1º, fica autorizada a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública municipal.

O projeto é meritório e deve prosperar. O parto é um dos momentos mais importantes na vida da mulher. Trata-se de um instante de muita felicidade, todavia, deve-se levar em conta que também é um momento bastante delicado, uma vez que a parturiente está passando por profundas alterações emocionais e físicas. Além disso, ao dar a luz, a mulher encontra-se suscetível a passar por algumas complicações, como doenças emocionais, infecções, dentre outras.

Assim, é plenamente justificável, e recomendável, que a parturiente seja acompanhada na maternidade por alguma pessoa, o marido, o companheiro, um familiar, enfim, alguém de sua confiança, que a conforte nesse momento tão importante de sua vida.

Em face do exposto, é **FAVORÁVEL** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 28 de agosto de 2003.

Flávia Pereira
Relatora

Gilberto Natalini
Presidente

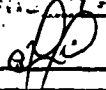
Lucila

17 - RELCOM
17-7075/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de #03# 1 Setembro 2003

página #18# coluna 4a

Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

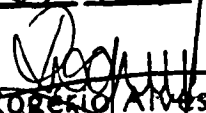
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 03/09/03


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 03/09/03 às 15 h00.

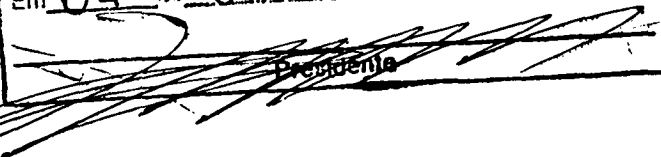

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Odilon Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 09 de 03


Presidente

Odilon Guedes

15 09 03

Odilon Guedes
Vereador - PT
01/10/03

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 12
Em 20/10/03				


Rogério Alves
Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

22/10/03

16-1508/2003

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 707/2002

Folha nº - 12 - do

Processo nº 707/02

Alves

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa autorizar a permanência de um acompanhante para a parturiente nas maternidades de rede pública municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/10/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 11 / 03
pagina 108 coluna 2ª e 3ª
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.

Em 21 / 11 / 03

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 13
Em 08 / 01 / 05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-707 de 20 02 05/01/05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>13</u> fls.
Arquivado em	<u>20/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33